



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

### PARECER JURÍDICO Nº 368/2025/SEMED

**INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEMED.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA E MINUTA DO CONTRATO**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da análise do Edital e da minuta do contrato relacionada a Chamada Pública n.º 001/2025, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, NOS PROGRAMAS : PNAF, AEE, PNAI MATRICULADOS EM TEMPO INTEGRAL, PNAP, PNAEM NE EJA , NAS ESCOLAS LOCALIZADAS NAS REGIÕES DOS RIOS TAPAJÓS, ARAPIUNS E PLANALTO E ALDEIAS INDÍGENAS.**

De acordo com a Secretaria Municipal de Educação o chamamento é necessário para atendimento dos preceitos legais estabelecidos pela Lei n.º 11.947/2009, que traz no artigo 14, a obrigatoriedade de aquisição de 30% dos recursos financeiros repassados pela União em gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria a seguinte documentação:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Memorando N.º 200/2024-NAE/SEMED do Núcleo Técnico de Alimentação Escolar solicitando a contratação;
- 3- Documento de formalização da demanda;
- 4- Estudo Técnico Preliminar;
- 5- Mapa de gerenciamento de riscos;
- 6- Pesquisas de preços;
- 7- Legislação que regulamenta a questão;
- 8- Declaração de adequação orçamentária;
- 9- Justificativa;
- 10- Autorização;
- 11- Decreto n° 1.515/2025, nomeando o Secretário Municipal de Educação;
- 12- Termo de referência;
- 13- Minuta do edital de chamamento público;
- 14- Minuta do contrato.

São os fatos.

### **CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS**

De início, não cabe a esta assessoria jurídica analisar os aspectos de natureza técnica que motivaram a necessidade do presente chamamento. Tal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

incumbência está atrelada aos órgãos e servidores competentes para apreciação, que tem conhecimentos específicos necessários para análise.

Cumpre ainda informar que as manifestações aqui dispostas possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento, desta forma, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

### CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

A chamada pública na aquisição de produtos da agricultura familiar é, conforme § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 “*o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.*”

A Lei Federal n.º 11.947/2009 que regulamentou todo o processo de aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, trouxe no artigo 14, a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório para aquisição de tais insumos com a finalidade de promover o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)

Naquele momento, a preocupação do legislador não era estabelecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas para a comunidade local, o que se inviabilizaria com a competitividade de um certame normal. Tal aspecto já foi inclusive objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2177-31/12-P, nos seguintes termos:

Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

Portanto, pela análise da legislação específica temos a conclusão que para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, as Secretarias de Educação devem dispor de no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, além de tais aquisições poderem ser realizadas por meio de licitação dispensável, ou seja, Chamada Pública.

A Resolução n.º 6, de 08 de maio de 2022, que atualizou os regramentos para aquisição destes insumos, trouxe no artigo 24 a seguinte redação:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;**

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Em ato contínuo, o artigo 30, §2º conceituou a Chamada Pública com os seguintes dizeres: *"Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações"*

Portanto, conclui-se que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável (chamada pública) é uma opção que deve ser utilizada pela administração pública municipal, sendo inclusive incentivada pelo Ministério da Educação, pois é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Analisando diretamente a Minuta do Edital da Chamada Pública N.º 002/2025 temos as seguintes previsões:

1 - O **Item 1** traz o objeto da chamada pública, bem como, detalha os produtos, quantidade e preços dos itens a serem adquiridos;

2 - O **Item 2** menciona a fonte de recurso que será utilizada em cada aquisição;

2 - O **Item 3** elenca as condições para habilitação do certame;

3 - O **Item 4** traz a previsão da necessidade de apresentação dos projetos de venda;

4 - O **Item 5** faz referência aos critérios de seleção dos beneficiários;

5 - O **Item 6** condiciona a aceitação da proposta a apresentação de amostras

6 - O **Item 7** elenca os locais e a periodicidade de entrega dos produtos.

Por sua vez, a Minuta do Contrato vem composto dos seguintes itens:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

- 1 - A **Cláusula Primeira** detalha o objeto da contratação;
- 2 - A **Cláusula Terceira** dispõe o limite individual máximo de aquisição;
- 3 - A **Cláusula Quarta** traz a delimitação dos itens a serem fornecidos com a quantidade de valor correspondente;
- 4 - A **Cláusula Quinta** elenca as dotações orçamentarias que custearão a despesa;
- 5 - A **Cláusula Décima Segunda** nomeia os fiscais do contrato, assim como delimita sua atuação no processo fiscalizatório;
- 6 - A **Cláusula Décima Terceira** elenca as obrigações da parte contratada;
- 7 - A **Cláusula Décima Quarta** elenca as obrigações da parte contratante;
- 8 - A **Cláusula Décima Oitava** dispõe da possibilidade de renúncia e rescisão;
- 9 - A **Cláusula Décima Nona** traz os prazos de vigência do contrato.

Assim, ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão plenamente cumpridos todos os requisitos elencados acima, bem como o que está disposto da Lei nº 11.947/2009, que disciplina a matéria.

### CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, ao analisar o processo de Chamada Pública nº 002/2025, esta Assessoria verificou, SALVO MELHOR JUÍZO, que, foram observados e cumpridos os pontos analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos pela legislação que regulamenta a matéria, não havendo óbice ao prosseguimento do presente procedimento.

É o Parecer, SMJ.

Santarém, 03 de dezembro de 2025.

**DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR**  
Assessora Jurídica do Município  
Decreto nº 089/2025-GAP/PMS  
OAB/PA N.º 14.142